



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital: **1070290-77.2024.8.26.0100**
 Classe: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

1. Fl. 3084: última decisão.

Fls. 3100-3101 e 3327 (Monica Nery): habilitação ou impugnação de crédito deve ser ajuizada no **sistema eproc**, como petição inicial, nos termos do Comunicado CG 219/2018 e do Comunicado Conjunto 909/2025 (Dejesp de 31/10/25), por dependência ao processo principal, o qual continuará tramitando no SAJ.

Fl. 3176 (Regina Tertuliano): petição não se refere a estes autos, mas sim ao incidente de habilitação de crédito; **ao cartório** para tornar sem efeito.

Fls. 3177-3180 e 3332-3333 (Aqualav): inclusão ou retificação do QGC não é objeto destes autos.

Fls. 3217-3218 (MPT): ciência à recuperanda.

Fls. 3293-3296 e 3330 (AJ): ciência aos credores e interessados.

2. Trata-se de recuperação judicial impetrada em 7/5/24.

Processamento deferido em 5/7/24 (fls. 157-161).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 386-403.

O respectivo relatório do AJ (art. 22, II, "h") encontra-se nas fls. 521-552.

Efetuada controle de legalidade prévio (fls. 722-723).

Prorrogado o "stay period" (fl. 972).

A requerente apresentou o PRJ consolidado (fls. 2447-2476).

O Administrador Judicial juntou a ata da AGC concluída em 2/2/26, com resultado de aprovação (fls. 3042-3043) e o relatório de análise do plano consolidado (fls. 3085-3096).

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 3306-3326).

É o relatório. Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inicialmente, transcrevo o trecho da decisão de fls. 4778-4779, não impugnada em segunda instância, concernente ao controle prévio de legalidade:

9.2, 9.3 e 9.4 – após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, excetuados aqueles bens ou direitos suficientemente individuados no plano, como prescreve o art. 66, "caput", da Lei 11.101/05; o decurso de dois anos depois da concessão não exime o devedor da fiscalização inerente ao regime recuperacional até a sentença de encerramento.

2.2.1, 10.1, 10.3 e 11.6.2 – supressão de garantias – a novação dos créditos resultante da aprovação do PRJ não libera coobrigados e garantidores, de conformidade com os arts. 49, § 1º, e 59, "caput", da Lei 11.101/05. O legislador assegurou a conservação das garantias constituídas em prol do credor que se acautelou em seus negócios com o devedor, de maneira que subsiste o direito acessório, exceto para o credor que concordou expressamente com a supressão. Nesse sentido a jurisprudência atual: TJSP, Súm. 61; STJ, Súm. 581; Resp 1.794.209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/21; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24).

2.1.4, 2.1.6, 2.1.10.2 – o prazo de pagamento inicia-se com a decisão de concessão da RJ, prevista no art. 58 (STJ, REsp 1.960.888-SP, REsp 1.924.164-SP e REsp 1.947.732-SP), de maneira que os créditos habilitados depois de expirado o prazo ou liquidados depois do encerramento da RJ deverão ser pagos imediatamente. Não é lícito ao devedor antecipar o pagamento de credor em detrimento de outro, violando a "par condictio creditorum". Por sua vez, a compensação é admissível, desde que cumpridos os requisitos de certeza e liquidez, se ambos os créditos surgiram antes ou ambos constituíram-se depois da RJ (TJSP, AI 2191484-17.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/12/2016).

10.5.1 e 11.3 – a cessão do crédito não altera sua natureza ou classificação, nos termos do art. 83, § 5º, da Lei 11.101/05 e a imposição de supervisão por dois anos é faculdade judicial, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Lei 11.101/05 atribui à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (art. 35, I, "a"), remanescendo ao juiz examinar aspectos de legalidade (STJ, REsp 1.359.311-SP, EREsp 1.532.943-MT; REsp 1.660.195-PR; Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal), sem valoração sobre a viabilidade da empresa e a adequação ou eficiência dos meios de recuperação judicial (art. 50). Ou seja, não tem lugar interferência do Poder Judiciário no mérito econômico-financeiro do plano de recuperação judicial nem juízo de conveniência ou oportunidade das condições de pagamento negociadas com os credores.

Examino então as cláusulas aprovadas pela Assembleia-Geral de Credores que receberam considerações do AJ (fls. 3085-3096):

Cláusulas VI, item "d" (fl. 2460), e XV, item 83 (fl. 2471) – cumpre ressaltar, nos termos do controle prévio de legalidade, que a liberação de coobrigados e garantidores não prescinde da concordância expressa do titular do crédito (Lei 11.101/05, arts. 49, § 1º, e 59, "caput").

Cláusula VIII (fl. 2461) – estipula, para os créditos da classe I, o pagamento de até 150 salários mínimos com deságio de 50%, dentro de 12 meses, e a classificação do que sobejar como quirografário. A disposição não infringe a Lei 11.101/05, de conformidade com o Enunciado XIII do TJSP e julgados do STJ (REsp 1.649.774-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/2/19; REsp 2.174.689-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/4/26).

Cláusula XI (fl. 2464) – confere aos "credores quirografários colaboradores" condições mais favoráveis. A Lei 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, desde que "adequado e razoável" (art. 67, parágrafo único). De conformidade com a jurisprudência do STJ, admite-se a criação de subclasse desde que baseada em critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, defesa a estipulação de descontos que impliquem anulação de direitos de credores isolados ou minoritários (AgInt no REsp 2.089.658-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

j. 13/11/2023; REsp 1.634.844-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/3/19). Ressalvo, porém, a possibilidade do controle judicial sobre a motivação da recusa que eventualmente a recuperanda vier a apresentar (fl. 2466).

Cláusula XIV, itens 72 e 75 (fls. 2468-2469) – reitero o controle de legalidade referente à compensação e ao início dos pagamentos.

Cláusula XV, item 86 (fl. 2472) – a novação das obrigações enseja a extinção das execuções contra o devedor (STJ: REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/15; REsp 1.655.705-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/4/22; REsp 1.804.804-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 7/3/23), mas é submetida a condição resolutiva e enquanto não se verificar a quitação, suspende-se a publicidade dos protestos e das informações nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/6/19). O cancelamento ou exclusão definitiva não prescinde da prévia extinção da obrigação (STJ, REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/15).

Cláusula XV, item 93 (fl. 2473) – prescreve que "não será decretada a falência do Master Clin sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida pelo Credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do evento de descumprimento". É lícito à Assembleia-Geral de Credores deliberar sobre o descumprimento do plano de recuperação judicial (STJ, REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24). Os credores têm os melhores incentivos para deliberar acerca da reorganização ou liquidação da empresa. Porém, é forçoso ressaltar: o quórum para requerer a convocação é de 25% do valor total dos créditos que já estiverem habilitados (Lei 11.101/05, arts. 22, I, "g", e 36, § 2º); a possibilidade de o juiz convocar a recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73 da mesma lei, independentemente da realização da AGC.

Cláusula XV, item 101 (fls. 2474-2475) – atendem os credores para os endereços físico e eletrônico.

CERTIDÕES (art. 57)

O art. 57 da Lei 11.101/2005 exige que o devedor apresente certidões (CND ou CPEN) como requisito para a concessão da recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Um dos fatores de soerguimento das empresas é precisamente a demonstração da capacidade de satisfazer as obrigações tributárias ligadas à atividade e instituto da recuperação judicial não pode servir como instrumento sonegatório ou de fraude. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (REsp 2.082.781-SP, REsp 2.053.240-SP, EREsp 2.127.647-SP, REsp 2.084.986-SP) e os Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Importante salientar que a transação tributária não poderá sempre depender do tempo da Fazenda Pública, cuja burocracia inerente e notório excesso de demandas, dificultam a celeridade que a legislação conferiu ao processo recuperacional. Portanto, solução razoável é fixar prazo para que a recuperanda conclua transação tributária, sem prejudicar o início dos pagamentos.

Para tanto, assino 90 dias, contados da publicação desta decisão no Dejesp, para a juntada das certidões. Esse prazo permitirá que os débitos trabalhistas sejam adimplidos, como aprovado pelos credores.

A concessão da recuperação judicial terá seus efeitos condicionados à apresentação tempestiva das certidões.

Pelo exposto, com fundamento no art. 58, "caput", da Lei 11.101/2005, com as ressalvas sobreditas, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à requerente **HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA.** (CNPJ 02.396.119/0001-50) por 2 anos (art. 61), condicionada à integral comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 dias, sob pena de extinção dos efeitos desta decisão, permitindo a retomada de ações e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

execuções dos créditos concursais.

Intimem-se eletronicamente as fazendas públicas.

Ciência ao MP.

São Paulo, 12 de maio de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA